



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010075-88.2023.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ANDRE LUIZ MOREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.1010075-88.2023.8.26.0127/50000

Agravante: Andre Luiz Moreira Lopes

Agravada: Telefônica Brasil S.A

Comarca: Carapicuíba - 4ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS MANTER CASSAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INICIALMENTE CONCEDIDA, NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR EM RAZÃO DA DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49797

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática por mim proferida que, diante do não atendimento à deliberação judicial anterior, a qual, após indeferir a justiça gratuita pleiteada em preliminar de apelação e determinar o recolhimento do respectivo preparo, negou seguimento ao recurso em razão da deserção.

Em síntese, a agravante alega que o relator não analisou adequadamente, tampouco fundamentou o motivo da recusa da gratuidade pleiteada na fase recursal, especialmente ante a possibilidade de concessão do benefício mediante simples alegação, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Não reconsiderada a decisão, o agravo interno foi encaminhado diretamente à mesa para julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1010075-88.2023.8.26.0127/50000

É o relatório.

Na realidade, o agravante se volta contra o teor da decisão exarada às fls. 362/363 que lhe indeferiu a concessão da justiça gratuita e, em consequência, determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação por ela interposto.

E conforme consignei naquela oportunidade “*Na hipóteses a gratuidade foi inicialmente concedida...*”, mas, “*Posteriormente, diante da impugnação da parte contrária, a magistrada de primeiro grau determinou a juntada de extratos bancários dos últimos três meses, considerando que os anteriormente apresentados (fls. 92/94) não identificavam a titularidade nem os dados da conta bancária. O apelante, contudo, não cumpriu a determinação nem interpôs recurso contra tal decisão.*”

7. Nesse contexto, resta afastada a presunção de hipossuficiência, sendo ônus do requerente demonstrar documentalmente a manutenção de sua condição financeira no momento da revogação do benefício, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1010075-88.2023.8.26.0127/50000

8. Sendo assim, diante da ausência de comprovação idônea da impossibilidade de arcar com as custas processuais, de se concluir correta a decisão que revogou a justiça gratuita concedida ao apelante, a qual fica integralmente mantida.

9. Isso posto, com fulcro no art. 1.007, § 4º do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco (5) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no montante de R\$ 2.643,20 (equivalente a 4% do valor atualizado da causa), sob pena de deserção do recurso.”.

Na medida em que a agravante não trouxe nenhuma inovação em termos argumentativos, remanescem íntegros os fundamentos por mim adotados para negar-lhe o direito de processar seu recurso de apelação sem o recolhimento das custas devidas, pois, ao não atender ao comando da decisão judicial já preclusa, na qual, após impugnação da parte adversa, a magistrada havia determinado a comprovação efetiva da incapacidade financeira, segue como consectário lógico a revogação do benefício da justiça gratuita.

Destarte, uma vez mantido o indeferimento da gratuidade e verificado o não recolhimento do preparo da apelação, há de prevalecer a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.1010075-88.2023.8.26.0127/50000

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao presente agravo interno.**

ANDRADE NETO
Relator